



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000351763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1005349-98.2024.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante RENATO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 9 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1005349-98.2024.8.26.0624

COMARCA: TATUI

APELANTE: RENATO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO JUSTIÇA GRATUITA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29024

**AÇÃO ACIDENTÁRIA - ACIDENTE DO TRABALHO -
FRATURA DE ÚMERO DIREITO - LAUDO MÉDICO
PERICIAL CONCLUSIVO - AUSÊNCIA DE
INCAPACIDADE LABORAL - LAUDO JUDICIAL QUE
NÃO FOI COMBATIDO CIENTIFICAMENTE -
BENEFÍCIO INDEVIDO NA ESPÉCIE - SENTENÇA
MANTIDA.**

Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fls. 149/153, cujo relatório é adotado, que julgou improcedente a ação acidentária movida por ceramista, que objetivou a concessão de auxílio-acidente, em razão de fratura de úmero direito, oriunda de acidente de trabalho ocorrido em 18.06.2002.

Inconformado, apelou o autor (fls. 161/166) sustentando, em síntese, que os documentos médicos, a prova pericial realizada na Justiça Trabalhista e os próprios achados do perito neste processo, confirmam a existência de redução parcial e permanente para atividades que demandem esforços intensos e repetitivos dos membros superiores. Alega que o jurisperito justifica sua conclusão pela capacidade pelo simples fato de possuir calosidades nas suas mãos. Observa que o seu membro superior direito possui circunferência menor em relação ao esquerdo (25cm no direito e 26,5cm no esquerdo), indicando atrofia muscular que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

determina limitação funcional. Ressalta que apresentou CAT comprovando o nexo de causalidade. Por fim, requer a reforma da r. sentença para concessão de auxílio-acidente.

Processado o recurso sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, cumpre consignar que a prova pericial, produzida por *expert* de confiança do Juízo, foi muito bem elaborada, analisando o perito com acuidade as alegadas lesões, oferecendo laudo circunstanciado de forma a garantir o conhecimento seguro das questões pertinentes à solução da demanda. Ademais, a perícia não foi abalada por qualquer prova técnica em contrário ou pela demonstração de sua imprestabilidade, merecendo, pois, integral acolhida.

Com efeito, a perícia oficial (fls. 104/111, com esclarecimentos às fls. 130/131), realizada pelo Dr. Fábio Henrique Mendonça, ao exame físico, não constatou qualquer limitação:

“APARELHO LOCOMOTOR:

-Musculatura simétrica dos membros inferiores e superiores

-Força muscular preservada.

-Ausência de déficit neurológico

-Circunferência do terço médio do braço: 25 cm a direita e 26,5 cm a esquerda

-Circunferência do terço proximal do antebraço: 25,5 cm bilateral (discreta atrofia da musculatura do braço direito)

OMBROS: mobilidade simétrica, sem restrições de mobilidade passiva

Teste de Jobe e Neer negativos

Dor referida a palpação do ombro

COTOVELO DIREITO:

flexão de 135 graus

Extensão 5 graus (forma ativa: Arco funcional preservada 135 graus.

Força muscular grau 5 de extensão e flexão do cotovelo.

MÃOS: com presença de calosidades nas mãos e hiperkeratose”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

(fls. 106, destaques do original).

Diante do conjunto probatório, concluiu a perícia judicial, em decorrência lógica, que o autor não está com sua capacidade laboral reduzida, em qualquer grau, *in verbis*:

“O periciado teve uma fratura diafisária do úmero direito, realizou cirurgia com placa e parafusos. Evolui com consolidação da fratura. Relata dor ocasional, mas pelo exame físico a função está recuperada e reestabelecida. Assim conclui-se que:

Não há incapacidade para atividades da vida diária e do trabalho habitual. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Não há sequela funcional do membro superior direito” (fls. 108, destaques do original)

Releva consignar, embora tenha o perito judicial constatado a presença de calosidades nas mãos do autor, baseou-se nas provas acostadas aos autos e no exame físico - que se encontra dentro da normalidade - para concluir sobre a ausência de redução da capacidade para o labor.

Ressalte-se, ainda, não obstante os achados em exames complementares e a pequena diferença de circunferência entre os membros superiores, enfatizou o jurisperito que não foi constatada incapacidade laboral:

“Ainda que o periciado tenha sintomas, ainda que tenha exames (fls. 123, 124) tendinopatia do supraespinhal do ombro direito e do cotovelo direito, pelo presente exame não há incapacidade. Acrescenta-se que a diferença da circunferência do braço de 1,5 cm não prejudica o exercício de sua atividade habitual.

Enfatiza-se que o presente exame físico (sem déficit de movimentos dos membros superiores), ainda que o periciado tenha as doenças citadas, não o incapacita para o exercício de suas atividades habituais. Logo, a existência de doença não é suficiente para que exista incapacidade laborativa. Quando avaliamos capacidade laborativa não podemos considerar apenas a existência ou não de doença, mas sim as repercussões que esta doença acarreta no exercício do trabalho do indivíduo.”
(fls. 130)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

Nem se alegue estar a prova pericial em contradição com os exames médicos, pois, além de parciais e unilateralmente produzidos (o que já bastaria para se alijá-los da consideração judicial em confronto com a prova, propriamente dita, que os contrarie), apenas relatam a existência das lesões, não trazendo qualquer exame físico ou outro elemento capaz de ilidir, e menos ainda elidir, as minuciosas constatações periciais.

Ademais, o exame físico, que constatou a normalidade dos segmentos, é soberano ao avaliar a repercussão na capacidade laboral, sendo que os resultados dos exames subsidiários apenas confirmam os diagnósticos e, após análise pelo perito judicial, considerando o quadro incipiente, justificadamente, concluiu pela inexistência de incapacidade laboral.

Tampouco se argumente que o laudo oficial estaria em contradição com a perícia produzida na Justiça do Trabalho em março/2004 (fls. 61/69), pois produzida unilateralmente em relação ao ente segurador, em ação trabalhista, com causa de pedir e pedidos distintos dos desta ação acidentária e há mais de 20 (vinte) anos, não podendo, pois, ser considerada *in casu*, sob pena de afronta ao princípio do contraditório.

Aliás, somente a prova produzida sob o crivo do contraditório e, ainda, com participação da autarquia ré e, especificamente, com vistas à determinação de causas e consequências acidentárias, é que poderia ser considerada para fins de adequada decisão sobre postulação relativa a benefícios de seguro acidentário.

Cumpre-se, ainda, ressaltar que o processamento e julgamento de ações em que se buscam benefícios com fundamento em acidente de trabalho, conforme imperativo inserto no artigo 109, I, da Constituição Federal, é de competência exclusiva da Justiça Estadual, não podendo qualquer ato da Justiça Trabalhista interferir nesse mister.

Sobre o tema, destaca-se entendimento desta C. Câmara:

“De início, quanto às peças extraídas da reclamação trabalhista movida pelo obreiro em face da empregadora, importante registrar que estas caracterizam prova emprestada, produzida em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

processo do qual não fazia parte o instituto-apelado, não servindo como comprovação da existência de incapacidade laborativa, tampouco do nexo causal. O renomado processualista Cândido Rangel Dinamarco nos ensina que a prova emprestada, por sua excepcionalidade no sistema processual civil, sujeita-se à rigorosa observância do princípio do contraditório, sendo indispensável que o adversário daquele que pretenda aproveitar a prova produzida noutros autos esteja ali presente como parte, pois do contrário estaria suportando a eficácia de uma prova de cuja formação não participou ('Instituições de Direito Processual Civil' Malheiros, São Paulo, Vol. III - 4ª ed. p. 98).'" (Apelação Civil nº 1002411-25.2023.8.26.0347, Rel. João Negrini Filho, 16ª Câmara de Direito Público, Matão - 3ª Vara Cível, j. 13/03/2025).

"De outro lado, não se vislumbra no conjunto fático e probatório dos autos nenhum elemento técnico capaz de demonstrar eventual desacerto da conclusão exarada pelo laudo médico-pericial, cumprindo-me anotar que o laudo produzido em sede de demanda trabalhista, além de não ter contado com a participação do INSS na sua elaboração, efetivamente não temo condão de se sobrepor ao estudo técnico aqui produzido pelo Médico de confiança do Juízo e tampouco o vincula." (Apelação cível nº 1004060-71.2023.8.26.0655, Rel. Luiz De Lorenzi, 16ª Câmara de Direito Público, Várzea Paulista - 1ª Vara, j. 31/03/2025).

Vale acrescentar estar a perícia produzida nestes autos de acordo com os princípios do contraditório e da ampla defesa, devidamente fundamentada, com elementos suficientes para o adequado julgamento da lide, sem contrariedade técnica aos seus termos e conclusões, merecendo crédito e respaldo, pois realizada por especialista imparcial, da inteira confiança do juízo.

Nesse passo, frise-se que críticas de caráter leigo de modo algum abalam a conclusão pericial, vez que esta se fundamenta em conhecimento e procedimentos técnico-científicos.

Consigne-se que o autor não se interessou em participar da produção da prova pericial, pois sequer nomeou assistente técnico e, consequentemente, não ofereceu parecer divergente para impugnar eficazmente a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

prova técnica.

Assim, a conclusão pela ausência de incapacidade laboral merece integral acolhida, pois, como se observa da perícia oficial, apoiada em exames clínico e especializado, não há qualquer dano funcional decorrente da referida lesão tudo a evidenciar a total ausência de prejuízo à capacidade para o trabalho habitual, não demandando o autor, sequer, maior esforço para o desempenho da atividade laboral habitual, ou para aquela que exercia à época do acidente.

Desse modo, sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

Este é o entendimento desta Colenda Câmara:

“Acidentária - Acidente de trajeto - Fratura de perna esquerda (diáfise da tíbia) - Inexistência de incapacidade laborativa - Benesse indevida - Improcedência mantida.

Nego provimento ao recurso” (Apelação cível nº 1049033-40.2024. Rel. Luiz Felipe Nogueira, 16ª Câmara de Direito Público, São Paulo - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho, j. 04/04/2025)

“Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO - ACIDENTE IN ITINERE - SEQUELAS EM MEMBRO INFERIOR DIREITO E NA COLUNA - BENEFÍCIO INFORTUNÍSTICO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO PRELIMINAR DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL - AFASTAMENTO - MÉRITO - PERÍCIA OFICIAL: AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame.

- Apelação da autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício acidentário. A recorrente alega ter incapacidade laboral por traumas no joelho direito e na coluna lombossacra.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

II. Questões em discussão:

- [a] *Necessidade de renovação da prova pericial, pela alegada instrução deficiente;*
- [b] *Se, com base nas provas dos autos, a apelante tem direito ao benefício pleiteado.*

III. Razões de decidir. - *A preliminar de necessidade de renovação da prova pericial foi rejeitada, por desnecessidade no caso, pela observação de a perícia ser suficiente e tecnicamente esclarecedora e não ter constatado incapacidade.*

- **Mérito:** *o pedido é mesmo improcedente, pois a perícia médica demonstrou que as patologias da obreira não se consolidaram em incapacidade laborativa, assim como ausência de demonstração de limitação ou restrição de funcionalidade incapacitante.*

IV. Dispositivo.

- **Preliminar rejeitada e recurso da autora improvido.”**
(Apelação cível nº 1002976-69.2022.8.26.0655, Rel. José Tadeu Picolo Zanoni, 16ª Câmara de Direito Público, Várzea Paulista - 1ª Vara, j. 02/04/2025) - destaques do original

Incabível, por conseguinte, a concessão do benefício acidentário *in casu*, visto que não se demonstrou que o autor se tornou portador de incapacidade laborativa, não fazendo jus a qualquer benefício na seara da infortunística.

E, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão do benefício, impossível acolher a pretensão autoral, uma vez que o auxílio-acidente visa a indenizar e a compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado.” (AREsp nº 1.520.280/ES, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., j. 08.10.2019, DJe 18.10.2019).

Sublinhe-se, novamente, que o direito acidentário tem por objeto a cobertura da necessidade social consistente na diminuição da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

capacidade laborativa em razão de acidente do trabalho e não uma mera tutela preventiva ou mesmo a limitação funcional sem repercussão na aptidão laboral.

Aliás, essa é a correta compreensão do decidido pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo, no bojo do REsp 1.109.591/SC, correspondente ao Tema 416: **a incapacidade laborativa**, ainda que mínima, é indenizável, e não a lesão mínima. Trata-se de conceitos distintos, porque nem toda lesão gera incapacidade.

Portanto, não se há de confundir “lesão mínima” com “incapacidade mínima”, pois apenas a última merece apreciação para fins indenizatórios.

Dessa forma, era ônus probatório da parte a demonstração atual da efetiva consolidação das lesões e a redução de sua capacidade laborativa em razão de acidente de trabalho, encargo do qual não se desincumbiu.

Demais disso, conquanto o Magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial (artigo 479 c.c. artigo 371, ambos do CPC), no caso, não poderia o Juiz deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físicos detalhados, mostrando-se referida prova concordante com as demais, sendo certo que o laudo pericial não foi confrontado por qualquer outra prova de natureza técnico-científica e, também por isso, deve ser acatado no essencial.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Colenda 16ª Câmara de Direito Público:

DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LESÃO OCULAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. (...)

III. Razões de decidir

A perícia médica realizada pelo IMESC, após análise clínica e exame físico especializado, concluiu que o autor não apresenta incapacidade laborativa, estando apto para realizar suas atividades habituais sem a necessidade de ajuda externa. A patologia do autor está controlada e estabilizada, não havendo qualquer evidência de incapacidade permanente e total para o exercício de qualquer atividade laboral. A impugnação do laudo pericial não foi acompanhada de argumentos técnicos ou científicos que desqualificassem a conclusão pericial, o que reforça a improcedência do pedido. A aposentadoria por invalidez acidentária só é devida quando há a incapacidade total



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

e permanente para o trabalho, o que não se comprova no caso.

IV. Dispositivo Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1011129-53.2019.8.26.0637; Relator: José Tadeu Picolo Zanoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO: BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Vigilante. Acidente de trajeto. Lesões no tornozelo esquerdo. Incapacidade laboral e nexo de causalidade afastados pela perícia. Demanda julgada improcedente.

RECURSO DA PARTE AUTORA objetivando a inversão do julgado, calcado na presença dos requisitos de concessão do benefício acidentário. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Princípio do livre convencimento motivado. Ausência de imprecisão dos trabalhos técnicos a justificar a repetição ou complementação dos laudos, ante a inexistência de qualquer irregularidade. Perícia médica judicial bem fundamentada e que apresenta subsídios a inferir pela ausência de incapacidade laboral de cunho acidentário. Demais elementos probatórios incapazes de infirmar a conclusão do perito como profissional de confiança do juízo. (...) RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1006068-47.2024.8.26.0053; Relator: Marcos Fleury; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Carapicuíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)

Destarte, ante a ausência de sequela incapacitante, conforme se extrai do bojo da avaliação médica, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão o decreto de improcedência.

Nesse contexto, em que pese o inconformismo do autor, prevalece, pois, a r. sentença tal como lançada.

Por fim, acrescente-se que, ausente prova de incapacidade para o labor, requisito indispensável para a concessão de qualquer benefício nesta Justiça, por questão de lógica, mostra-se desnecessária a investigação acerca da existência de nexo causal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso do autor.**

NAZIR DAVID MILANO FILHO

Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público